

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE "ESTABELECE O NOVO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL Á CABOTAGEM MARÍTIMA".

PONTA DELGADA, 16 DE NOVEMBRO DE 2005



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 16 de Novembro de 2005, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que "Estatele o novo regime jurídico aplicável à cabotagem marítima".

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei nº.61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

- 1 O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 194/98, de 10 de Junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de Agosto.
- 2 A liberalização da cabotagem, ocorrida em 1 de Janeiro de 1999, na sequência da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho de 7 de Dezembro, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados Membros, veio adaptar os princípios consagrados na ordem jurídica comunitária, sem prejuízo da manutenção de obrigações de serviço público, expressas num conjunto de regras claras, precisas e não discriminatórias, que os armadores devem cumprir, por forma a assegurar a prestação de serviços



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

de transporte marítimo regular, estável e fiável, exigível pela natureza específica e ultraperiférica dos tráfegos insulares das Regiões Autónomas.

- 3 O transporte marítimo representa para as Regiões Autónomas um vector de vital importância para a sua subsistência, desenvolvimento, fixação e bem estar das populações, pelo que, o livre acesso à prestação destes serviços deve ser efectuado no respeito pelos princípios regulamentares aplicáveis, por a garantir que todas as ilhas, independentemente da sua dimensão e do tráfego que gerarem, sejam adequada e eficazmente servidas.
- 4- Neste diploma procede-se também à criação de um observatório de informação com o objectivo de permitir à Administração o conhecimento permanente do funcionamento destes tráfegos e a correcção de desvios ou lacunas que eventualmente se verifiquem.
- 5- A Comissão entendeu por unanimidade <u>nada ter a opor</u> a este projecto.

Ponta Delgada, 16 de Novembro de 2005

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego